

APRECIACÃO PARLAMENTAR N.º XX/XIV/1.ª(BE)

DECRETO-LEI N.º 10-J/2020, DE 26 DE MARÇO

**“ESTABELECE MEDIDAS EXCECIONAIS DE PROTEÇÃO DOS CRÉDITOS
DAS FAMÍLIAS, EMPRESAS, INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE
SOLIDARIEDADE SOCIAL E DEMAIS ENTIDADES DA ECONOMIA SOCIAL,
BEM COMO UM REGIME ESPECIAL DE GARANTIAS PESSOAIS DO
ESTADO, NO ÂMBITO DA PANDEMIA DA DOENÇA COVID-19”**

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

«Artigo 2.º

(...)

1 – (...).

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...).

2 – (...).

- a) As pessoas singulares, relativamente a **todos os** créditos para habitação própria permanente, **incluindo, nomeadamente, os abrangidos por regimes de crédito**

bonificados destinados a deficientes, a deficientes das forças armadas, e a jovens, que, à data de publicação do presente decreto-lei, preencham as condições referidas nas alíneas c) e d) do número anterior, tenham residência em Portugal e estejam em situação de isolamento profilático ou de doença ou prestem assistência a filhos ou netos, conforme estabelecido no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, ou que tenham sido colocados em redução do período normal de trabalho ou em suspensão do contrato de trabalho, em virtude de crise empresarial, em situação de desemprego registado no Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., bem como os trabalhadores elegíveis para o apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente, nos termos do artigo 26.º do referido decreto-lei, e os trabalhadores de entidades cujo estabelecimento ou atividade tenha sido objeto de encerramento determinado durante o período de estado de emergência, nos termos do artigo 7.º do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março; e

b) (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

Artigo 4.º

(...)

1 - (...):

a) (...).

b) (...).

c) (...).

2 - As entidades beneficiárias das medidas previstas nas alíneas b) e c) do número anterior podem, em qualquer momento, solicitar que **a suspensão dos reembolsos de capital seja apenas parcial**.

3 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (eliminado)

d) (...).

4 –**(novo)** A suspensão do vencimento de juros prevista no número 1 deste artigo não dá lugar em momento algum à sua capitalização no valor do empréstimo.

5 - (anterior n.º 4).

6 - (anterior n.º 5).

7 - (anterior n.º 6).»

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 6.º - A

Dever de prestação de informação

1 – As instituições têm o dever de divulgar e publicitar as medidas previstas no presente decreto-lei nas suas páginas de internet e através dos contactos habituais com os seus clientes.

2 – As instituições ficam ainda obrigadas a dar conhecimento integral de todas as medidas previstas no presente decreto-lei previamente à formalização de qualquer contrato de crédito sempre que o cliente seja uma entidade beneficiária.

3 – O Banco de Portugal regulamenta os moldes em que a prestação de informação prevista nos números anteriores deve ser efetivada.

4 – Ao incumprimento do estabelecido nos números anteriores aplicam-se as disposições previstas no n.º 2 do artigo 8.º do presente decreto-lei.

Assembleia da República, 3 de abril de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,